



### DILIGÊNCIA

**REFERÊNCIA:** Processo Licitatório Nº 031/2024 - Pregão Eletrônico Nº 011/2024

**ASSUNTO:** Convocação

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de engenharia sanitária de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos gerados no município de Jaboticatubas classificados como classe II – “a”, em aterro sanitário licenciado conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos.

**DATA:** 20/09/2024

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Jaboticatubas/MG, nomeada através da Portaria Nº 093/2023, torna pública a **CONVOCAÇÃO** da licitante **CTR SANTA LUZIA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS S.A.**, classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico Nº 011/2024, **que deverá apresentar a Licença de Operação da unidade de destinação final, emitida por órgão ambiental, que comprove sua regularidade para execução dos serviços, conforme exigido no item 7.1.4.4 do edital**, considerando:

- o disposto no Parecer Nº 007/2024, em anexo, datado em 16/09/2024 e assinado pela Diretora Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Sra Amanda Flaviane Evangelista Reis e pelo Analista Ambiental, Sr. Filipy Augusto Alves Marques;

- que o edital do Pregão Eletrônico Nº 011/2024, prevê no item 7.1.4.4, de forma taxativa, a apresentação pela licitante melhor classificada da Licença de Operação da unidade de destinação final, emitida por órgão ambiental, que comprove sua regularidade para execução dos serviços;

- que é pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nos documentos de habilitação, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Pregoeira promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

- o poder-dever da Pregoeira ou da Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar no ato da sessão pública, salvo em sede de diligência, para comprovação de condição preexistente do Licitante;

- que o Tribunal de Contas da União recentemente decidiu que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019, sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento**



***ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro***". (GN) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

- que no momento, o Processo Licitatório Nº 031/2024 encontra-se em fase de julgamento da habilitação da empresa **CTR SANTA LUZIA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS S.A.**, classificada em primeiro lugar após a fase de disputa e, a diligência torna-se indispensável diante da possibilidade de saneamento dos documentos e consequente aproveitamento de boa proposta para Administração Pública;

- que é pertinente a diligência, uma vez que sua realização tem por base a observação dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, buscando subsidiar a decisão do agente, descaracterizando, portanto, afronta ou violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

**PRAZO PARA ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO:** 2 (dois) dias úteis, contados a partir da publicação da convocação, encerrando-se em 24/09/2024, às 23:59:59, sob pena de inabilitação no Pregão Eletrônico Nº 011/2024.

**LOCAL:** Plataforma de Licitações AMM Licita.

**MAIORES INFORMAÇÕES:** Exclusivamente através da Plataforma de Licitações AMM LICITA – [www.ammlicita.org.br](http://www.ammlicita.org.br)

Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira